



PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado(a)
o(a) presente Lei

nos termos do Art. 30, V do Regi-
mento Interno da Câmara.

Lei n.º 983 DE 28 DE SETEMBRO DE 2001.

CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA
PROTOCOLO Nº 546
ENTRADA 28/09/01
SAIDA _____
FUNCIONÁRIO [assinatura]

Miguel Henrique D.
Presidente da Câmara.
**Dispõe sobre as infrações
político-administrativas do
Prefeito e dos Vereadores
do Município de Miranda e
dá outras providências.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA do Estado de Mato Grosso do Sul, Sr^a **ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA**, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal e dos Vereadores sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;



X - Apropriar-se de documentos, sem expressa autorização legal ou administrativa;

XI - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, mediante constatação de fatos ou ato que tenha efetivamente participado e considerado como tal pela Comissão Geral dos Assuntos Legislativos.

Art. 2º - O Processo de cassação do mandato do prefeito e do vereador pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante. Se a denúncia houver sido formalizada pela Mesa Diretora, no caso de ser o denunciado membro da Câmara, mesmo que tenha sido apresentada por qualquer vereador, com exceção do acusado todos poderão votar e integrar a Comissão Processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na mesma sessão, determinará sua leitura e consultará a Comissão Geral dos Assuntos Legislativos - CGAL para emitir o seu parecer, em 48 horas, podendo ser prorrogado por igual período, sobre o recebimento ou não da denúncia.

III - O Presidente, de posse do parecer da Comissão Geral dos Assuntos Legislativos - CGAL, submetê-lo-á à apreciação plenária e consultará a Câmara sobre o recebimento ou não da denúncia, nos termos do parecer. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria absoluta dos membros do poder legislativo, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, composta de três Vereadores designados pelos líderes das bancadas com assento na Câmara, entre os desimpedidos e observada tanto quanto possível a



proporcionalidade partidária, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

IV - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, no prazo de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial do Município, com intervalo de três dias, pelo menos, a partir da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer no prazo máximo de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, as diligências e as audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

V - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, proporcionando-lhe sempre que possível a ampla defesa e o contraditório.

VI - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para as razões ou alegações finais escritas, no prazo de dez (10) dias, permitindo-se a juntada final de novos documentos, se requerido pelo denunciado ou seu procurador, o que após, a Comissão Processante emitirá parecer final conclusivo, pela procedência ou pela improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão extraordinária para julgamento.

VII - Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou o seu procurador, terá o prazo de duas



horas para produzir sua defesa oral, podendo este tempo prorrogar-se por mais 20(vinte) minutos, se solicitado à Mesa pelo orador, antes do término.

VIII - Concluída a defesa, proceder-se-á a votação da denúncia pelos membros da Casa Legislativa, mediante escrutínio secreto. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), dos membros do poder legislativo, no caso do detentor de mandato executivo (Prefeito Municipal) e, o denunciado que for declarado pelo voto de maioria absoluta, metade mais um, pelo menos, dos membros da Câmara, no caso dos detentores de mandato legislativo (vereadores) como incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne o resultado da votação secreta e, havendo condenação do denunciado, na mesma sessão determinará a expedição do competente Decreto-legislativo de cassação do mandato de Prefeito ou de Vereador.

IX - Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente do Poder Legislativo determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

X - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos, no período legislativo subsequente.

XI - O Presidente da Comissão Processante poderá, a seu exclusivo critério, solicitar a presença do Promotor de Justiça da Comarca, convidando-o para acompanhar a sessão final de julgamento.

Art. 3º - Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, após sua leitura em plenário, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.



III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.
Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata, na sessão de julgamento.

Art. 4º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, obedecidas as formalidades do art. 2º desta lei, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro do cargo bem como na sua conduta pública, ainda, no que couber, consoante o que estabelece o art. 1º desta lei.

Art. 5º - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurado-lhe ampla defesa, em ambos os casos.

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos nesta lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e a elaboração da competente Resolução, convocando imediatamente o respectivo suplente.



§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Art. 6º - Tanto o decreto-legislativo, quanto a Resolução, de que trata esta lei, deverão ser publicados no órgão oficial do Município de Miranda, para a sua eficácia e validade jurídica.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda-MS., 28 de agosto de 2001.

ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA
PREFEITA MUNICIPAL